



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ ALEKSANDRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Obriga o plantio com cultura agrícola de trinta por cento de área desmatada na Amazônia Legal para formação de pastagem.

DESPACHO:
29/09/2000 - (AS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 19/10/

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.564, DE 2000
(DO SR. JOSÉ ALEKSANDRO)



Obriga o plantio com cultura agrícola de trinta por cento de área desmatada na Amazônia Legal para formação de pastagem.

(AS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório, na Amazônia Legal, o plantio de uma safra de arroz, feijão, milho ou outra cultura agrícola destinada à alimentação humana, em, no mínimo, trinta por cento de área, com extensão igual ou superior a cinqüenta hectares, desmatada para a formação de pastagem. Após a colheita da primeira safra, a área pode ser toda ela destinada à atividade pecuária.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação vigente, às seguintes penalidades, conjuntamente:

I - multa, correspondente ao dobro do custo médio de plantio e manutenção da cultura agrícola de que trata esta Lei;

II - proibição de desmatar novas áreas até a regularização da situação anterior.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

Cerca de 17 mil quilômetros quadrados são desmatados todos os anos na Amazônia. Grande parte dessa área é destinada à pecuária, em uma região carente de produtos alimentares, que são importados, a preço elevado, de outras regiões do País. Não é razoável que o Poder Público autorize a conversão de grandes áreas de floresta em pasto, não raro com grande custo ambiental e econômico, já que, no mais das vezes, nem mesmo a madeira é adequadamente aproveitada, sem que os beneficiários



CÂMARA DOS DEPUTADOS



diretos dessas autorizações dêem uma contribuição mais expressiva para o desenvolvimento e o bem estar das populações locais. É portanto, com este propósito, que estamos propondo obrigar o proprietário que desmata a cultivar pelo menos uma safra de culturas alimentares, como o arroz, o feijão e o milho, em 30% da área desmatada.

Sala das Sessões, em 19 de 09 de 2000.

Deputado **JOSÉ ALEKSANDRO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.564/00

Nos termos do art. 119, **caput I**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 23/11/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2000.

JAMES LEWIS GORMAN JUNIOR

Secretário



Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional

Projeto de Lei nº 3.564, de 2000

Obriga o plantio com cultura agrícola de trinta por cento de área desmatada na Amazônia Legal para formação de pastagem

Autor: Deputado José Aleksandro

Relator: Deputado Babá

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de **autoria do Deputado José Aleksandro**, torna obrigatório, na Amazônia Legal, o plantio de uma safra de cultura agrícola destinada à alimentação humana. Esse procedimento deverá ocupar, no mínimo, 30% da área em propriedades com extensão igual ou superior a cinquenta hectares e, após a colheita da primeira safra, a área pode ser toda destinada à atividade pecuária.

No art. 2º, o autor estabelece as penalidades que poderão ser aplicadas em caso de descumprimento da proposição, podendo ocorrer multa ou até proibição de desmatar novas áreas até a regularização da situação anterior.

Nos termos do art. 119, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, abriu-se prazo para recebimento de emendas. Esgotado esse período, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR



2.1 – A base legal das áreas preservadas

Preliminarmente, dois aspectos são relevantes quando debatemos área de reserva legal na Amazônia. Refere-se à legislação, que é bastante restritiva, e a necessidade de averiguar quais são as potencialidades efetivas da região para o desenvolvimento sustentável.

Quanto à legislação, desde o primeiro Código Florestal, estabelecido pelo Decreto nº. 23.793 de 23 de janeiro de 1934, houve o estabelecimento de limitação administrativa a propriedade rural imobiliária, consistente na obrigação de manutenção na propriedade de um mínimo percentual de cobertura florestal.

Assim dispunha aquele Código em seu art. 23, *verbis*:

"Art. 23 _ Nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos artigos 24 e 51."

Neste sentido, vislumbra-se que já é antiga a preocupação do legislador com a manutenção de percentual mínimo da vegetação arbórea nas propriedade, no caso daquela Lei - 25% (vinte e cinco por cento), sendo obrigação do proprietário comportar-se conforme a lei.

O atual Código Florestal, Lei nº. 4.771 de 15 de setembro de 1965, vigente a partir de 1966, adotou, em seu artigo 16 e §§s, critérios específicos quanto à fixação de percentuais mínimos de reserva florestal, tendo em conta a peculiaridade regional, sendo definido para a Amazônia Legal, o limite mínimo de 80% (oitenta por cento) da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, e de 30% na Amazônia onde encontram-se manchas de cerrado, a critério da autoridade competente.

Para evitar-se a burla à norma imperativa do referido dispositivo, o legislador, através da Lei nº. 7.803 de 18/07/89, incluiu no art. 16 do Código Florestal, o § 2º. com a seguinte redação:

§ 2º - A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem de inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

A Reserva Florestal Legal, portanto, constitui obrigação do proprietário do imóvel rural, sendo instituto já clássico no Direito Ambiental, eis que previsto desde 1934 e aperfeiçoado pela legislação vigente.

A supressão e/ou não recomposição da floresta integrante da área de Reserva Florestal Legal constituem dano ao meio ambiente. Trata-se de dano decorrente do uso nocivo da propriedade (art. 1º., p. único da Lei nº. 4.771/65) e portanto em condições

Mario Hauke



de anormalidade (fora dos parâmetros legais) e gravidade (o mínimo percentual de floresta é indispensável ao equilíbrio ecológico) que o direito repele.

São diversas as limitações administrativas ao direito de propriedade estabelecidas em nosso ordenamento jurídico, e no caso em espécie, há que se ressaltar o disposto no artigo 1º., da lei nº. 4771/65 _ o Código Florestal, verbis:

"Art. 1º. - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade, às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem.

Parágrafo único _ As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade."

A permanência da situação do dano faz o proprietário de imóvel rural incorrer em falha de dever jurídico que o torna suscetível à responsabilização administrativa (imposição de sanções administrativas previstas na legislação ambiental); à responsabilização penal (o fato é tipo contravencional na forma do Código Florestal); e ainda, e principalmente, à responsabilização civil (recomposição da área ao *status quo ante*, por falha do dever primário de conservar o percentual mínimo de floresta na propriedade), isto tudo por força da legislação ambiental corroborada no princípio constitucional da independência da responsabilidade nos planos administrativos, civil e penal (artigo 225, § 3º. da C.F.).

Por último, cumpre ressalvar sobre a aplicabilidade do disposto no artigo 99 e § 2º. da Lei nº. 8.171/91, que estabelece aos proprietários de imóveis rurais a recomposição da Reserva Florestal Legal, ao estabelecer o prazo de 30 anos, equivalentes ao replantio de um trinta avos/ano respectiva área de reserva florestal.

Ao definir o meio ambiente como "bem de uso comum do povo", a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que os bens ambientais não podem ser utilizados pelo Estado ou por particulares de forma a que seja impedido o usufruto coletivo desses bens. Nesta medida, as políticas ambientais do Estado estão, em grande parte, articuladas às opções de desenvolvimento que dizem respeito ao conjunto da sociedade. Políticas ambientais democráticas supõem políticas de desenvolvimento que sejam também norteadas pelo interesse coletivo.

2.2 – Os danos ambientais e as lutas sociais

O movimento social contra a degradação do meio ambiente vem se articulando crescentemente com as lutas democráticas pela implantação de um novo modelo de cidadania. A defesa dos direitos ambientais das populações unifica lutas sociais com distintos objetivos específicos: o acesso a bens coletivos como a água e o ar, em níveis e qualidade compatíveis com condições adequadas de existência; o acesso a recursos



naturais de uso comum necessário à existência de grupos sócio-culturais específicos como seringueiros, apanhadores de castanha e comunidade indígenas; a garantia de uso público do patrimônio natural constituído por áreas verdes, cursos d'água e nascentes, freqüentemente degradados pelos uso privado incompatível com os interesses coletivos da sociedade.

Essas lutas têm por objetivo geral introduzir princípios democráticos nas relações sociais mediadas pela natureza: a igualdade no usufruto dos recursos naturais e na distribuição dos custos ambientais do desenvolvimento; a liberdade de acesso aos recursos naturais, respeitados os limites físicos e biológicos da capacidade de suporte da natureza; a solidariedade entre as populações que compartilham o meio ambiente comum; o respeito à diversidade da natureza e os diferentes tipos de relação que as populações com ela estabeleçam; a participação da sociedade no controle das relações entre os homens e a natureza.

A qualidade do ar que cada indivíduo respira é afetada pelas emissões gasosas que todas as atividades humanas provocam. O tipo de uso que os agricultores fazem do solo afeta o lençol freático e a qualidade da águas disponíveis para o consumo humano, tanto de agricultores como de não-agricultores. A destruição da cobertura florestal pode alterar o microclima de uma região, e assim por diante.

E o que se verifica em escala local transpõe-se também para a escala do planeta: a biosfera é um espaço coletivo de cujo equilíbrio sensível à ação modificadora dos homens depende a existência de indivíduos e comunidades. A ação modificadora do homem sobre a natureza, no espaço de uma nação, pode provocar alterações ambientais para além de suas fronteiras. Inúmeras atividades de caráter local têm implicações sobre o equilíbrio global do planeta. A biosfera caracteriza-se, assim, enquanto espaço de interação global das sociedades humanas.

A terra, por outro lado, é o único elemento da natureza que se tornou passível de apropriação privada. Com o advento do capitalismo, no século 18, na Inglaterra, o processo de cerco das terras ocasionou a expropriação e expulsão dos camponeses de seus domínios e sua posterior transformação em proletariado assalariável nas cidades.

A divisão da sociedade em proprietários e não-proprietários de terra alterou radicalmente as condições de existência destes últimos, que passaram a depender, para sua sobrevivência, da possibilidade de vender sua capacidade de trabalho na qualidade de assalariados. A destruição dos laços tradicionais com a terra, de onde, com seu trabalho direto, as famílias camponesas podiam extraer alimentos, embora não tenha acarretado a eliminação física desta, transformou profundamente sua existência social.

Apesar de tornar-se objeto de apropriação privada, o solo, pelo uso que seus proprietários passaram a fazer dele, continuou afetando indiretamente o bem-estar



coletivo, seja pela interligação que estabelece com os recursos hídricos, seja pela fertilidade que encerra, e da qual dependem as gerações futuras de proprietários e não-proprietários de terra, seja pelo uso que é feito dos recursos bióticos vegetais e animais que contém.

Em alguns lugares da Região Amazônica, 80% da área cultivada passava por processos erosivos, sem possibilidade de regeneração. Esta erosão é responsável pelo assoreamento de grande parte dos rios.

Dados da EMBRAPA mostram que a derrubada de florestas ocasionou, nos últimos 25 anos, uma queda no volume das chuvas anuais, no estado do Pará, assim como um aumento no intervalo entre as chuvas. Os agricultores que plantam espécies de ciclo curto na região tiveram, assim, que alterar suas rotinas de cultivo, por não disporem de água de chuva em volume suficiente.

Esses exemplos mostram que comunidades urbanas e rurais foram vitimadas por mudanças ambientais que desestabilizaram suas condições de trabalho e de existência. Mas, por sua natureza abrangente, tais conflitos ambientais foram dificilmente identificados pelos grupos sociais diretamente afetados.

Podemos perceber que todas as vítimas de agressões ambientais sofrem, involuntariamente, as consequências da ação privada de certos agentes econômicos sobre o meio ambiente comum. Tal ação é privada em suas motivações, por visar essencialmente à lucratividade das empresas e não à satisfação do interesse público.

O caráter privado dessas motivações pode, porém, aplicar-se tanto a empresas privadas propriamente ditas como a empresas estatais administradas pela lógica da eficiência privada e do lucro contábil. As vítimas de tais ações privadas, no entanto, em nenhum momento, firmaram qualquer contrato em que fixassem seu consentimento para com as práticas de que são vítima.

A população ribeirinha do norte de Minas Gerais jamais consentiu que o desmatamento para a produção de carvão vegetal acarretasse a secagem dos rios de onde retiravam a sua subsistência. Os 3 mil pescadores da baía de Todos os Santos (BA) não firmaram nenhum contrato aceitando a suspensão da pesca de frutos do mar nos três quilômetros de manguezais atingidos pelo derramamento de 48 mil litros de óleo procedentes de uma usina de asfalto da Petrobrás, em abril de 1992. Colocados ante a impossibilidade de escolher, as vítimas das agressões ambientais têm seus direitos gravemente desrespeitados.

Vistas sob este prisma, as agressões ambientais são a expressão da imposição do interesse de poucos sobre o mundo de todos. Elas são, portanto, impedimentos à construção de um mundo efetivamente múltiplo e comum. Por sua vez, as lutas contra as agressões ambientais são lutas pela construção da esfera pública na natureza, e



pela introdução da política na gestão do meio ambiente. É pois através da política que se promoverá a desprivatização do meio ambiente e se garantirá o resultado aos direitos ambientais das populações.

2.3 – Base produtiva na Amazônia e Preservação Ambiental

O Banco Mundial e a FAO estimam que, no início do século 21, entre oitocentos milhões e um bilhão de pessoas vivam em absoluta pobreza ao redor do mundo. Ao contrário do que muitos pensam, o pobre está ficando cada vez mais pobre a cada ano. Quarenta e três nações em desenvolvimento terminaram o século 20 mais pobres do que eram no início da década de 1990.

No continente africano, cerca de um em cada quatro seres humanos é subnutrido. Na Ásia e no Pacífico, 28% da população passa fome. No Oriente Próximo, um em cada dez são subnutridos. A fome crônica afeta mais do que 1,3 bilhões de pessoas, segundo a Organização Mundial da Saúde.

Na América Latina, uma em cada oito pessoas vai para a cama com fome todas as noites. No Brasil, mais de 30 milhões de pessoas são classificadas como indigentes pelas estatísticas oficiais. Neste fim de século, cerca de 44% da população vivia em estado de pobreza absoluta.

Certamente esta triste realidade está ligada a um sistema que exclui boa parte da população do acesso aos bens básicos necessários para assegurar-lhe uma vida digna. Investigar a questão da excludência passa necessariamente por uma análise profunda das premissas que fundamentam os sistemas dominantes no mundo.

A fome no mundo é uma realidade dolorosa, persistente e desnecessária. No momento, existe suficiente terra, energia e água para bem alimentar mais do que o dobro da população humana, contudo a metade dos grãos produzidos é destinado aos animais enquanto milhões de seres humanos passam fome.

Todos assistimos às tristes cenas em que centenas de etíopes morriam diariamente de fome. Ao mesmo tempo, a Etiópia continuava a cultivar e exportar milhões de dólares em alimento para o gado do Reino Unido e outras nações da Europa.

Buscando alternativas adaptadas à região da Amazônia Legal, universidades e organismos de pesquisas estão, cada vez mais, desenvolvendo pesquisas na área ambiental. Um exemplo é a produção de combustível a partir de óleos vegetais (babaçu, castanha-do-pará, buriti). Segundo pesquisas, na floresta amazônica há buriti para produzir energia elétrica suficiente para abastecer toda população brasileira, embora seja ilusório propor a utilização de todo este recurso para substituir as demais



energias. O fator negativo do projeto é que os geradores comuns não são capazes de utilizar combustíveis naturais, e o que foi desenvolvido para isso é muito caro.

A agricultura familiar tem uma participação muito elevada no processo produtivo brasileiro. Nada menos que 52%, ou seja, aproximadamente, três milhões de estabelecimentos no Brasil têm área inferior a 10 hectares. Quando se estende a área da propriedade para 20 hectares, o número de pequenos estabelecimentos chega a 3,9 milhões, aumentando para 67%, ocupando apenas 5,7% da superfície, e dando emprego a 12,4 milhões de pessoas.

A estrutura fundiária de Rondônia é exemplar na Região Norte, com áreas variando de 25 a 100 hectares onde há grande número de assentados. Essa divisão pode ser constatada pelo fato de 62,7% das propriedades em Rondônia possuirem área menor que 100 hectares, pertencentes a pequenos produtores que praticam agricultura familiar e são responsáveis por grande parte da produção de feijão, milho, mandioca, arroz, café, cacau, seringueira, frutas regionais, aves, suínos, bovinos de leite, ovinos, caprinos e hortaliças.

Mesmo sendo proprietários de um lote de menos de 100 hectares, os pequenos produtores não utilizam mais do que 25 hectares do lote, por conta da deficiência de mão-de-obra e da descapitalização, por não praticarem agricultura mecanizada, pela falta de acesso ao crédito e pela legislação para desmatamentos.

O sistema utilizado pelo produtor, na agricultura familiar, é diversificado: são plantadas culturas anuais e perenes. A área cultivada da propriedade é de 15 a 25 hectares, apresentando, em média, 12 hectares de pastagens.

Apesar do tamanho da área, a pequena propriedade tem grande importância na produção de alimentos básicos, sendo responsável por toda a produção para consumo próprio, e vendendo para o mercado apenas o excedente, o que lhe dá grande capacidade de absorção de mão-de-obra.

Na região amazônica predominam solos de média a baixa fertilidade, onde o produtor é obrigado a praticar uma agricultura itinerante (agricultura de derruba e queima). Em Rondônia, 67% dos solos são de baixa fertilidade, 22% de média fertilidade e 11% de alta fertilidade. Os projetos de colonização estão localizados, em sua totalidade, em solos de média a baixa fertilidade, sendo que, após o uso por dois ou três anos, a queda da produção obriga os produtores a abrir novas áreas.

Para aproveitar as áreas já utilizadas, os produtores formam pastagens, iniciando assim o processo de pecuarização da Amazônia, que, no Estado de Rondônia, saltou de 251.000 cabeças em 1980, para 4.440.000 cabeças em 1995.

As culturas consideradas básicas na alimentação dos brasileiros (arroz, feijão, milho e



mandioca), exploradas por pequenas propriedades, contribuem com 20% do valor da produção agrícola e ocupam mais de 30% das áreas agricultáveis, além de fornecerem 50% do total de calorias consumidas no País.

2.4 – Fome - problema de distribuição

A segurança alimentar das pessoas depende essencialmente do seu poder de compra, e não da disponibilidade física de alimentos. A fome existe em todos os países: voltou a aparecer nos países europeus, tanto do Oeste como do Leste, e está muito difundida nos países pouco avançados ou subdesenvolvidos. No caso do Brasil, entre as regiões, é também muito grande a desigualdade.

Contudo, a história do século XX ensina que a pobreza econômica não é uma fatalidade. Verifica-se que muitos países progrediram economicamente e continuam a fazê-lo; outros, pelo contrário, sofrem uma regressão, vítimas de políticas - nacionais ou internacionais - assentados em falsas premissas.

A fome pode resultar ao mesmo tempo de políticas econômicas inadequadas. As políticas injustas dos países desenvolvidos atingem, de maneira indireta, mas profundamente todos os que carecem em todos os países.

Vivemos um mundo de esbanjamento ou de desperdício, com estatísticas curiosas no campo da alimentação: as proteínas que são jogadas no lixo, com alimentos inaproveitados, durante um ano, na Califórnia, seriam suficientes para resolver o problema da fome na África e no Brasil.

Diante de todo o exposto, considerando aspectos postos como legislação sobre a reserva legal a ser observada; produção de alimentos básicos pelos agricultores familiares; o efetivo problema de destruição ambiental e as mobilizações sociais; o problema dos alimentos decorrer essencialmente de problemas econômicos e da falta de distribuição; não haver alteração nos inúmeros aspectos citados com a obrigatoriedade de produzir apenas uma safra de alimentos para posterior uso de pastagem, podendo inclusive haver agravamento do problema.

Somos contrários à proposição, mesmo reconhecendo que há boa intenção do autor, mas não vemos, como buscamos mostrar, aspectos positivos para a região. Pode, inclusive, haver agravamento dos problemas apontados. Por isso, nosso **voto contrário ao PL 3.564, de 2000.**

Salas das Comissões, em 12 de março de 2001.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Wolney
Deputado Babá



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AMAZONIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Projeto de Lei Nº 3564/2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, em reunião ordinária realizada hoje, **REJEITOU**, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3564/2000, nos termos do parecer do relator, Deputado Babá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Eurípedes Miranda - Presidente, Airton Cascavel, Elcione Barbalho e Marcos Afonso - Vice-Presidentes, Luciano Castro, Vic Pires Franco, Kátia Abreu, Robério Araújo, Socorro Gomes, Vanessa Grazziotin, Evandro Milhomem, Anivaldo Vale, Danilo de Castro, Josué Bengtson, Ricarte de Freitas, Sérgio Carvalho, Antonio Feijão, Badu Picanço, Haroldo Bezerra, Marinha Raupp, Alceste Almeida, Mauro Lopes, Asdrubal Bentes, Confúcio Moura, Dr. Benedito Dias, Luiz Fernando, Babá e Azenzoar Arruda.

Sala da Comissão, em 9 de Maio de 2001.

Deputado EURÍPEDES MIRANDA
Presidente

***PROJETO DE LEI N° 3.564-A, DE 2000
(DO SR. JOSÉ ALEKSANDRO)**

Obriga o plantio com cultura agrícola de trinta por cento de área desmatada na Amazônia Legal para formação de pastagem; tendo parecer da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, pela rejeição (relator: Dep. BABÁ).

((AS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

**Projeto inicial publicado no DCD de 04/10/00*

PARECER DA COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.564-A, DE 2000
(DO SR. JOSÉ ALEKSANDRO)

Obriga o plantio com cultura agrícola de trinta por cento de área desmatada na Amazônia Legal para formação de pastagem.

((AS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

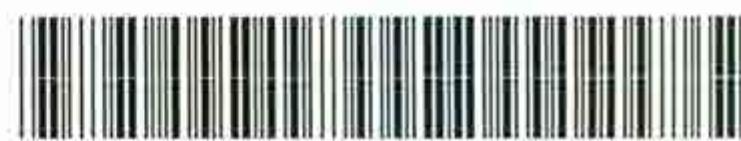
Ofício nº 75/01 - CADR

Publique-se.

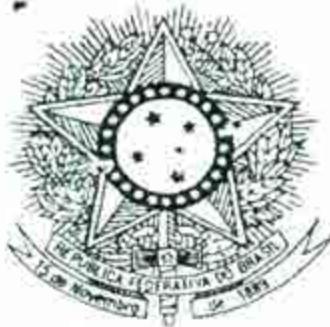
Em 18/05/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1787 - 1



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional

Ofício nº 075-P/2001

Brasília, 14 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.564-A/2000, de autoria do Sr. Deputado José Aleksandro.

Pelo exposto, solicito autorização para publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado EURÍPEDES MIRANDA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 81 Caixa: 150
PL N° 3564/2000

17

18/5/01	nº 1954/01
Curv	1800
2566	Painho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.564-A/00

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/05/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2001.


MOIZES LOBO DA CUNHA
Secretário



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 3.564-A, DE 2000

Obriga o plantio com cultura agrícola de trinta por cento de área desmatada na Amazônia Legal para formação de pastagem.

Autor: Deputado JOSÉ ALEKSANDRO

Relator: Deputado GIOVANNI QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado JOSÉ ALEKSANDRO apresenta propositura, consubstanciada no Projeto de Lei nº 3.564, de 2000, no qual se estabelece a obrigatoriedade de destinação, para lavouras alimentícias, de, pelo menos, 30% da área desmatada para pastagem na Amazônia Legal.

A inobservância desse preceito acarretaria a proibição de desmatamento de novas áreas e o pagamento de multa correspondente ao dobro do custo médio de plantio e manutenção de cultura agrícola cogitada pelo agricultor.

Aberto o prazo nos termos do art. 119, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a matéria, distribuída para apreciação nas Comissões da Amazônia e Desenvolvimento Regional, de Agricultura e Política Rural, e de Constituição e Justiça e de Redação, não recebeu emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Qualquer iniciativa legislativa que proponha instituir a obrigatoriedade ou imposição de pauta produtiva, uso do solo ou percentual de compras no mercado interno, não deve merecer a acolhida deste douto colegiado, porquanto acarreta invariavelmente irreparáveis perdas à autonomia e à eficiência da gestão privada de negócios, atividades e projetos produtivos, vale dizer, conforme voto magistral do insigne Deputado NELSON MARQUEZELLI, em proposta com propósito ou inspiração similar, qualquer matéria dessa natureza incorre em flagrante desrespeito e inaceitável ingerência na liberdade de escolha do produtor rural, podendo, no limite, implicar a exploração de produto ou universo de produtos que possam estar atravessando conjuntura adversa de mercado e preços, com repercussões nefastas na remuneração do estabelecimento rural.

Mais ainda, o Projeto aqui apreciado, ao fixar uma destinação compulsória mínima de 30% da área desmatada para culturas alimentares, a despeito dos louváveis propósitos, poderá ensejar um substancial acréscimo na oferta dos referidos produtos que, a par de não serem habitualmente transacionados no mercado externo, ou deles o Brasil não protagonista de peso e tradição, poderão não ser absorvidos no mercado interno a preços compensadores, o que importaria a necessidade da intervenção de política agrícola federal, sob a forma de aquisições (AGFs) e carregamento de estoques, procedimento este inviável em face das notórias restrições da União no terreno financeiro-fiscal.

Por sua vez, e ainda recorrendo aos argumentos do voto acima aludido, sobreleva ressaltar que um significativo contingente de propriedades rurais, municípios e regiões brasileiras, reconhecidamente vocacionados e com inequívoca tradição no cultivo de produtos não alimentares, como fibras, fumo, borracha, produtos florestais e outros, desenvolveram estruturas produtivas e de comercialização, com a consolidação de não desprezíveis "economias de especialização" e aprendizado. No caso de vigência do projeto ora analisado, os mencionados estabelecimentos e regiões teriam que investir e implantar novas estruturas e canais de comércio, com os riscos e custos correspondentes decorrentes de sua inserção em linhas de produção diferentes de seus propósitos originais. Sem contar que a norma instituída pelo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

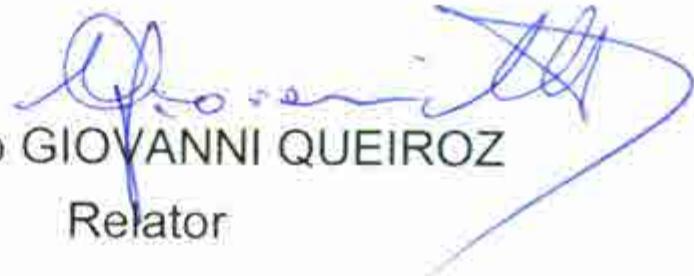
projeto pode esbarrar em óbices de natureza edafo-climática, falta de tradição e de respaldo de conhecimentos tecnológicos, e conflitar com requisitos de cunho comercial imposto pelos países importadores, concernentes à qualidade dos produtos e a aspectos ambientais.

Por outro lado, a propriedade produtiva, insusceptível de desapropriação (art. 185, inciso II, da CF), pode ser considerada como tal, cultivando, no limite, uma pauta composta de produtos não alimentares. Portanto, se um dos objetivos da proposição é permitir o cumprimento da função social e a melhoria do bem estar das populações locais, é preciso admitir que esse desiderato pode ser também alcançado sem o concurso do cultivo de produtos alimentares (Lei nº 8.629, de 25 de janeiro de 1993).

Finalmente, é pertinente alertar para a possibilidade de constatação de vícios de constitucionalidade no artigo 1º do PL nº 3.564, contrariando talvez o disposto nos artigos 170, parágrafo único, e 184, da Constituição Federal. Entretanto, essa questão será examinada pormenorizadamente no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Ante o raciocínio exposto, votamos pela rejeição do PL nº 3.564, de 2000.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2001.


Deputado GIOVANNI QUEIROZ
Relator

10728609-161

24026



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Projeto de Lei nº 3.564-A, de 2000

Obriga o plantio com cultura agrícola de trinta por cento de área desmatada na Amazônia Legal para a formação de pastagem.

Autor: Deputado JOSÉ ALEKSANDRO
Relator: Deputado GIOVANNI QUEIROZ

Voto em Separado

O Projeto de Lei -3.564-A, de 2000, de autoria do nobre Deputado José Aleksandro, tem por objetivo obrigar o plantio com cultura agrícola de trinta por cento de área desmatada na Amazônia Legal para a formação de pastagem. O autor do PL sugere que a intenção é aumentar a produção de alimentos, mas sabemos que o problema da fome não será solucionado dessa forma, mas com uma justa distribuição de terra e renda.

O problema da fome não é a quantidade, mas a distribuição. A má distribuição de alimentos no país é mantida por um ciclo vicioso de concentração de terra, renda, poder e privilégio. Portanto, a forma mais contundente de acabar com esse ciclo é por meio da ampliação, viabilização e fortalecimento da pequena produção familiar e a promoção de uma tecnologia ecológica que conserve os recursos naturais. O mais importante instrumento de ampliação da pequena agricultura familiar no Brasil, é a realização de uma Reforma Agrária em todas as Unidades da Federação. Para torná-la viável e fortalecida é necessário que o Estado atue no campo responsabilizando-se pelos itens básicos de cidadania e alargando os grandes gargalos que dificultam o seu desenvolvimento e por fim, que haja promoção de uma tecnologia ecológica e adaptada às suas condições sociais e ambientais.

A construção de um novo projeto para o campo, que tenha a pequena produção como modelo e a reforma agrária como forma de incluir milhões de excluídos à produção, é um dos poucos caminhos para se alcançar a geração de emprego em massa. Quando ampliada, viabilizada e fortalecida, a pequena produção tem a capacidade de aquecer a economia pela base. Ao gerar poder de compra, que possibilita o consumo de bens duráveis e não duráveis nos comércios locais, gera renda e emprego também nesses estabelecimentos, e, por consequência, nas indústrias (CONTAG, 1999).

Por outro lado, como afirmou o deputado Babá, em seu relatório para a Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, universidades e institutos estão desenvolvendo



5E28AED730





pesquisas para que se possa explorar de forma sustentável, os recursos da floresta amazônica. “Um exemplo é a produção de combustível a partir de óleos vegetais (babaçu, castanha-do-pará, buriti)”.

Dessa forma, ao obrigar o plantio de trinta na área desmatada, certamente diminuirá, ainda mais, a possibilidade de recompo-la com mata nativa e de explorar sustentavelmente os produtos da floresta amazônica. Portanto, seria mais interessante incentivar a implantação Sistemas de agroflorestas, que segundo Amador (1999), são formas de manejo da terra em que as espécies agrícolas e florestais são plantadas e manejadas em associação, segundo os princípios da dinâmica natural dos ecossistemas. Representam a interface entre a agricultura e a floresta, e otimizam a produção por meio da conservação do potencial produtivo dos recursos naturais. Nesse sentido, nos posicionamos contrários ao Projeto de Lei nº 3.564-A, de 2000¹.

Deputado João Grandão
(PT/MS)

¹ Referência bibliográfica:

AMADOR, Denise Bittencourt. Muitirão Agroflorestal. Publicação interturmas. São Paulo, SP. Lead, 1999.
CONTAG. Reforma Agrária: elemento essencial na construção de um projeto alternativo de desenvolvimento rural sustentável. Brasília, DF, 1999.



5E28AED730

**COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**

PROJETO DE LEI N° 3.564-A, de 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o PL nº 3.564-A/00, nos termos do parecer do Relator, Deputado Giovanni Queiroz. O Deputado João Grandão apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Meurer, Presidente; Romel Anizio, Waldemir Moka e Roberto Pessoa, Vice-Presidentes; Abelardo Lupion, Adão Pretto, Adauto Pereira, Almir Sá, Anivaldo Vale, Antônio Jorge, B. Sá, Carlos Batata, Carlos Dunga, Cleonâncio Fonseca, Confúcio Moura, Dilceu Sperafico, Giovanni Queiroz, Helenildo Ribeiro, Hugo Biehl, João Grandão, João Pizzolatti, Joel de Hollanda, José Carlos Elias, Josué Bengtson, Kátia Abreu, Luci Choinacki, Luis Carlos Heinze, Marcelo Castro, Moacir Micheletto, Nelson Marquezelli, Nilson Mourão, Paulo Braga, Paulo Mourão, Pompeo de Mattos, Ricardo Ferraço, Roberto Balestra, Ronaldo Caiado, Salomão Cruz, Saulo Pedrosa, Telmo Kirst, Themístocles Sampaio, Wilson Santos e Xico Graziano, Titulares; Alberto Fraga, Armando Abílio, Dr. Benedito Dias, Gervásio Silva, Jaime Martins, José Pimentel e Marcos Afonso, Suplentes.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2002.


Deputado NELSON MEURER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.564-B, DE 2000
(DO SR. JOSÉ ALEKSANDRO)

Obriga o plantio com cultura agrícola de trinta por cento de área desmatada na Amazônia Legal para formação de pastagem; tendo pareceres; da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, pela rejeição (relator: DEP. BABÁ); e da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela rejeição (relator: DEP. GIOVANNI QUEIROZ).

● (AS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 3.564-B, DE 2000
(DO SR. JOSÉ ALEKSANDRO)**

Obriga o plantio com cultura agrícola de trinta por cento de área desmatada na Amazônia Legal para formação de pastagem; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, pela rejeição (relator: DEP. BABÁ); e da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela rejeição (relator: DEP. GIOVANNI QUEIROZ).

● (AS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* Projeto inicial publicado no DCD de 04/10/00

- Parecer da Comissão de Amazônia e de Desenvolvimento Regional publicado no DCD de 10/05/01

SUMÁRIO

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL:

- - termo de recebimento de emendas
- - parecer do relator
- - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 069/02 CAPR

Publique-se.

Em 25.03.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 8190-1



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Ofício nº 069/2002

Brasília, 20 de março de 2002.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 3.564-A/00 por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado NELSON MEURER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem:	CCP
Data:	25.03.02
Ass.:	JnWa
RM:	
Hora:	17:18
Ponto:	4869



Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional

Projeto de Lei nº 3.564, de 2000

Obriga o plantio com cultura agrícola de trinta por cento de área desmatada na Amazônia Legal para formação de pastagem

Autor: Deputado José Aleksandro

Relator: Deputado Babá

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de **autoria do Deputado José Aleksandro**, torna obrigatório, na Amazônia Legal, o plantio de uma safra de cultura agrícola destinada à alimentação humana. Esse procedimento deverá ocupar, no mínimo, 30% da área em propriedades com extensão igual ou superior a cinquenta hectares e, após a colheita da primeira safra, a área pode ser toda destinada à atividade pecuária.

No art. 2º, o autor estabelece as penalidades que poderão ser aplicadas em caso de descumprimento da proposição, podendo ocorrer multa ou até proibição de desmatar novas áreas até a regularização da situação anterior.

Nos termos do art. 119, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, abriu-se prazo para recebimento de emendas. Esgotado esse período, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR



2.1 – A base legal das áreas preservadas

Preliminarmente, dois aspectos são relevantes quando debatemos área de reserva legal na Amazônia. Refere-se à legislação, que é bastante restritiva, e a necessidade de averiguar quais são as potencialidades efetivas da região para o desenvolvimento sustentável.

Quanto à legislação, desde o primeiro Código Florestal, estabelecido pelo Decreto nº. 23.793 de 23 de janeiro de 1934, houve o estabelecimento de limitação administrativa a propriedade rural imobiliária, consistente na obrigação de manutenção na propriedade de um mínimo percentual de cobertura florestal.

Assim dispunha aquele Código em seu art. 23, *verbis*:

"Art. 23 _ Nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos artigos 24 e 51."

Neste sentido, vislumbra-se que já é antiga a preocupação do legislador com a manutenção de percentual mínimo da vegetação arbórea nas propriedade, no caso daquela Lei - 25% (vinte e cinco por cento), sendo obrigação do proprietário comportar-se conforme a lei.

O atual Código Florestal, Lei nº. 4.771 de 15 de setembro de 1965, vigente a partir de 1966, adotou, em seu artigo 16 e §§s, critérios específicos quanto à fixação de percentuais mínimos de reserva florestal, tendo em conta a peculiaridade regional, sendo definido para a Amazônia Legal, o limite mínimo de 80% (oitenta por cento) da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, e de 30% na Amazônia onde encontram-se manchas de cerrado, a critério da autoridade competente.

Para evitar-se a burla à norma imperativa do referido dispositivo, o legislador, através da Lei nº. 7.803 de 18/07/89, incluiu no art. 16 do Código Florestal, o § 2º, com a seguinte redação:

§ 2º - A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem de inscrição de matrícula do imóvel, no registro competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

A Reserva Florestal Legal, portanto, constitui obrigação do proprietário do imóvel rural, sendo instituto já clássico no Direito Ambiental, eis que previsto desde 1934 e aperfeiçoado pela legislação vigente.

A supressão e/ou não recomposição da floresta integrante da área de Reserva Florestal Legal constituem dano ao meio ambiente. Trata-se de dano decorrente do uso nocivo da propriedade (art. 1º., p. único da Lei nº. 4.771/65) e portanto em condições

JR/Alaujo



de anormalidade (fora dos parâmetros legais) e gravidade (o mínimo percentual de floresta é indispensável ao equilíbrio ecológico) que o direito repele.

São diversas as limitações administrativas ao direito de propriedade estabelecidas em nosso ordenamento jurídico, e no caso em espécie, há que se ressaltar o disposto no artigo 1º., da lei nº. 4771/65 _ o Código Florestal, verbis:

"Art. 1º. - As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade, às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta lei estabelecem.

Parágrafo único _ As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade."

A permanência da situação do dano faz o proprietário de imóvel rural incorrer em falha de dever jurídico que o torna suscetível à responsabilização administrativa (imposição de sanções administrativas previstas na legislação ambiental); à responsabilização penal (o fato é tipo contravencional na forma do Código Florestal); e ainda, e principalmente, à responsabilização civil (recomposição da área ao *status quo ante*, por falha do dever primário de conservar o percentual mínimo de floresta na propriedade), isto tudo por força da legislação ambiental corroborada no princípio constitucional da independência da responsabilidade nos planos administrativos, civil e penal (artigo 225, § 3º. da C.F.).

Por último, cumpre ressalvar sobre a aplicabilidade do disposto no artigo 99 e § 2º. da Lei nº. 8.171/91, que estabelece aos proprietários de imóveis rurais a recomposição da Reserva Florestal Legal, ao estabelecer o prazo de 30 anos, equivalentes ao replantio de um trinta avos/ano respectiva área de reserva florestal.

Ao definir o meio ambiente como "bem de uso comum do povo", a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que os bens ambientais não podem ser utilizados pelo Estado ou por particulares de forma a que seja impedito o usufruto coletivo desses bens. Nesta medida, as políticas ambientais do Estado estão, em grande parte, articuladas às opções de desenvolvimento que dizem respeito ao conjunto da sociedade. Políticas ambientais democráticas supõem políticas de desenvolvimento que sejam também norteadas pelo interesse coletivo.

2.2 – Os danos ambientais e as lutas sociais

O movimento social contra a degradação do meio ambiente vem se articulando crescentemente com as lutas democráticas pela implantação de um novo modelo de cidadania. A defesa dos direitos ambientais das populações unifica lutas sociais com distintos objetivos específicos: o acesso a bens coletivos como a água e o ar, em níveis e qualidade compatíveis com condições adequadas de existência; o acesso a recursos

H. M. J.



naturais de uso comum necessário à existência de grupos sócio-culturais específicos como seringueiros, apanhadores de castanha e comunidade indígenas; a garantia de uso público do patrimônio natural constituído por áreas verdes, cursos d'água e nascentes, freqüentemente degradados pelos uso privado incompatível com os interesses coletivos da sociedade.

Essas lutas têm por objetivo geral introduzir princípios democráticos nas relações sociais mediadas pela natureza: a igualdade no usufruto dos recursos naturais e na distribuição dos custos ambientais do desenvolvimento; a liberdade de acesso aos recursos naturais, respeitados os limites físicos e biológicos da capacidade de suporte da natureza; a solidariedade entre as populações que compartilham o meio ambiente comum; o respeito à diversidade da natureza e os diferentes tipos de relação que as populações com ela estabeleçam; a participação da sociedade no controle das relações entre os homens e a natureza.

A qualidade do ar que cada indivíduo respira é afetada pelas emissões gasosas que todas as atividades humanas provocam. O tipo de uso que os agricultores fazem do solo afeta o lençol freático e a qualidade da águas disponíveis para o consumo humano, tanto de agricultores como de não-agricultores. A destruição da cobertura florestal pode alterar o microclima de uma região, e assim por diante.

E o que se verifica em escala local transpõe-se também para a escala do planeta: a biosfera é um espaço coletivo de cujo equilíbrio sensível à ação modificadora dos homens depende a existência de indivíduos e comunidades. A ação modificadora do homem sobre a natureza, no espaço de uma nação, pode provocar alterações ambientais para além de suas fronteiras. Inúmeras atividades de caráter local têm implicações sobre o equilíbrio global do planeta. A biosfera caracteriza-se, assim, enquanto espaço de interação global das sociedades humanas.

A terra, por outro lado, é o único elemento da natureza que se tornou passível de apropriação privada. Com o advento do capitalismo, no século 18, na Inglaterra, o processo de cerco das terras ocasionou a expropriação e expulsão dos camponeses de seus domínios e sua posterior transformação em proletariado assalariável nas cidades.

A divisão da sociedade em proprietários e não-proprietários de terra alterou radicalmente as condições de existência destes últimos, que passaram a depender, para sua sobrevivência, da possibilidade de vender sua capacidade de trabalho na qualidade de assalariados. A destruição dos laços tradicionais com a terra, de onde, com seu trabalho direto, as famílias camponesas podiam extrair alimentos, embora não tenha acarretado a eliminação física desta, transformou profundamente sua existência social.

Apesar de tornar-se objeto de apropriação privada, o solo, pelo uso que seus proprietários passaram a fazer dele, continuou afetando indiretamente o bem-estar



coletivo, seja pela interligação que estabelece com os recursos hídricos, seja pela fertilidade que encerra, e da qual dependem as gerações futuras de proprietários e não-proprietários de terra, seja pelo uso que é feito dos recursos bióticos vegetais e animais que contém.

Em alguns lugares da Região Amazônica, 80% da área cultivada passava por processos erosivos, sem possibilidade de regeneração. Esta erosão é responsável pelo assoreamento de grande parte dos rios.

Dados da EMBRAPA mostram que a derrubada de florestas ocasionou, nos últimos 25 anos, uma queda no volume das chuvas anuais, no estado do Pará, assim como um aumento no intervalo entre as chuvas. Os agricultores que plantam espécies de ciclo curto na região tiveram, assim, que alterar suas rotinas de cultivo, por não disporem de água de chuva em volume suficiente.

Esses exemplos mostram que comunidades urbanas e rurais foram vitimadas por mudanças ambientais que desestabilizaram suas condições de trabalho e de existência. Mas, por sua natureza abrangente, tais conflitos ambientais foram dificilmente identificados pelos grupos sociais diretamente afetados.

Podemos perceber que todas as vítimas de agressões ambientais sofrem, involuntariamente, as consequências da ação privada de certos agentes econômicos sobre o meio ambiente comum. Tal ação é privada em suas motivações, por visar essencialmente à lucratividade das empresas e não à satisfação do interesse público.

O caráter privado dessas motivações pode, porém, aplicar-se tanto a empresas privada propriamente ditas como a empresas estatais administradas pela lógica da eficiência privada e do lucro contábil. As vítimas de tais ações privadas, no entanto, em nenhum momento, firmaram qualquer contrato em que fixassem seu consentimento para com as práticas de que são vítima.

A população ribeirinha do norte de Minas Gerais jamais consentiu que o desmatamento para a produção de carvão vegetal acarretasse a secagem dos rios de onde retiravam a sua subsistência. Os 3 mil pescadores da baía de Todos os Santos (BA) não firmaram nenhum contrato aceitando a suspensão da pesca de frutos do mar nos três quilômetros de manguezais atingidos pelo derramamento de 48 mil litros de óleo procedentes de uma usina de asfalto da Petrobrás, em abril de 1992. Colocados ante a impossibilidade de escolher, as vítimas das agressões ambientais têm seus direitos gravemente desrespeitados.

Vistas sob este prisma, as agressões ambientais são a expressão da imposição do interesse de poucos sobre o mundo de todos. Elas são, portanto, impedimentos à construção de um mundo efetivamente múltiplo e comum. Por sua vez, as lutas contra as agressões ambientais são lutas pela construção da esfera pública na natureza, e

KD Haup



pela introdução da política na gestão do meio ambiente. É pois através da política que se promoverá a desprivatização do meio ambiente e se garantirá o resultado aos direitos ambientais das populações.

2.3 – Base produtiva na Amazônia e Preservação Ambiental

O Banco Mundial e a FAO estimam que, no início do século 21, entre oitocentos milhões e um bilhão de pessoas vivam em absoluta pobreza ao redor do mundo. Ao contrário do que muitos pensam, o pobre está ficando cada vez mais pobre a cada ano. Quarenta e três nações em desenvolvimento terminaram o século 20 mais pobres do que eram no início da década de 1990.

continentes africanos, cerca de um em cada quatro seres humanos é subnutrido. Na Ásia e no Pacífico, 28% da população passa fome. No Oriente Próximo, um em cada dez são subnutridos. A fome crônica afeta mais do que 1,3 bilhões de pessoas, segundo a Organização Mundial da Saúde.

Na América Latina, uma em cada oito pessoas vai para a cama com fome todas as noites. No Brasil, mais de 30 milhões de pessoas são classificadas como indigentes pelas estatísticas oficiais. Neste fim de século, cerca de 44% da população vivia em estado de pobreza absoluta.

Certamente esta triste realidade está ligada a um sistema que exclui boa parte da população do acesso aos bens básicos necessários para assegurar-lhe uma vida digna. Investigar a questão da excludência passa necessariamente por uma análise profunda das premissas que fundamentam os sistemas dominantes no mundo.

A fome no mundo é uma realidade dolorosa, persistente e desnecessária. No momento, existe suficiente terra, energia e água para bem alimentar mais do que o dobro da população humana, contudo a metade dos grãos produzidos é destinado aos animais enquanto milhões de seres humanos passam fome.

Todos assistimos às tristes cenas em que centenas de etíopes morriam diariamente de fome. Ao mesmo tempo, a Etiópia continuava a cultivar e exportar milhões de dólares em alimento para o gado do Reino Unido e outras nações da Europa.

Buscando alternativas adaptadas à região da Amazônia Legal, universidades e organismos de pesquisas estão, cada vez mais, desenvolvendo pesquisas na área ambiental. Um exemplo é a produção de combustível a partir de óleos vegetais (babaçu, castanha-do-pará, buriti). Segundo pesquisas, na floresta amazônica há buriti para produzir energia elétrica suficiente para abastecer toda população brasileira, embora seja ilusório propor a utilização de todo este recurso para substituir as demais



energias. O fator negativo do projeto é que os geradores comuns não são capazes de utilizar combustíveis naturais, e o que foi desenvolvido para isso é muito caro.

A agricultura familiar tem uma participação muito elevada no processo produtivo brasileiro. Nada menos que 52%, ou seja, aproximadamente, três milhões de estabelecimentos no Brasil têm área inferior a 10 hectares. Quando se estende a área da propriedade para 20 hectares, o número de pequenos estabelecimentos chega a 3,9 milhões, aumentando para 67%, ocupando apenas 5,7% da superfície, e dando emprego a 12,4 milhões de pessoas.

A estrutura fundiária de Rondônia é exemplar na Região Norte, com áreas variando de 25 a 100 hectares onde há grande número de assentados. Essa divisão pode ser constatada pelo fato de 62,7% das propriedades em Rondônia possuírem área menor que 100 hectares, pertencentes a pequenos produtores que praticam agricultura familiar e são responsáveis por grande parte da produção de feijão, milho, mandioca, arroz, café, cacau, seringueira, frutas regionais, aves, suínos, bovinos de leite, ovinos, caprinos e hortaliças.

Mesmo sendo proprietários de um lote de menos de 100 hectares, os pequenos produtores não utilizam mais do que 25 hectares do lote, por conta da deficiência de mão-de-obra e da descapitalização, por não praticarem agricultura mecanizada, pela falta de acesso ao crédito e pela legislação para desmatamentos.

O sistema utilizado pelo produtor, na agricultura familiar, é diversificado: são plantadas culturas anuais e perenes. A área cultivada da propriedade é de 15 a 25 hectares, apresentando, em média, 12 hectares de pastagens.

Apesar do tamanho da área, a pequena propriedade tem grande importância na produção de alimentos básicos, sendo responsável por toda a produção para consumo próprio, e vendendo para o mercado apenas o excedente, o que lhe dá grande capacidade de absorção de mão-de-obra.

Na região amazônica predominam solos de média a baixa fertilidade, onde o produtor é obrigado a praticar uma agricultura itinerante (agricultura de derruba e queima). Em Rondônia, 67% dos solos são de baixa fertilidade, 22% de média fertilidade e 11% de alta fertilidade. Os projetos de colonização estão localizados, em sua totalidade, em solos de média a baixa fertilidade, sendo que, após o uso por dois ou três anos, a queda da produção obriga os produtores a abrir novas áreas.

Para aproveitar as áreas já utilizadas, os produtores formam pastagens, iniciando assim o processo de pecuarização da Amazônia, que, no Estado de Rondônia, saltou de 251.000 cabeças em 1980, para 4.440.000 cabeças em 1995.

As culturas consideradas básicas na alimentação dos brasileiros (arroz, feijão, milho e



mandioca), exploradas por pequenas propriedades, contribuem com 20% do valor da produção agrícola e ocupam mais de 30% das áreas agricultáveis, além de fornecerem 50% do total de calorias consumidas no País.

2.4 – Fome - problema de distribuição

A segurança alimentar das pessoas depende essencialmente do seu poder de compra, e não da disponibilidade física de alimentos. A fome existe em todos os países: voltou a aparecer nos países europeus, tanto do Oeste como do Leste, e está muito difundida nos países pouco avançados ou subdesenvolvidos. No caso do Brasil, entre as regiões, é também muito grande a desigualdade.

Contudo, a história do século XX ensina que a pobreza econômica não é uma fatalidade. Verifica-se que muitos países progrediram economicamente e continuam a fazê-lo; outros, pelo contrário, sofrem uma regressão, vítimas de políticas - nacionais ou internacionais - assentados em falsas premissas.

A fome pode resultar ao mesmo tempo de políticas econômicas inadequadas. As políticas injustas dos países desenvolvidos atingem, de maneira indireta, mas profundamente todos os que carecem em todos os países.

Vivemos um mundo de esbanjamento ou de desperdício, com estatísticas curiosas no campo da alimentação: as proteínas que são jogadas no lixo, com alimentos inaproveitados, durante um ano, na Califórnia, seriam suficientes para resolver o problema da fome na África e no Brasil.

Diante de todo o exposto, considerando aspectos postos como legislação sobre a reserva legal a ser observada; produção de alimentos básicos pelos agricultores familiares; o efetivo problema de destruição ambiental e as mobilizações sociais; o problema dos alimentos decorrer essencialmente de problemas econômicos e da falta de distribuição; não haver alteração nos inúmeros aspectos citados com a obrigatoriedade de produzir apenas uma safra de alimentos para posterior uso de pastagem, podendo inclusive haver agravamento do problema.

Somos contrários à proposição, mesmo reconhecendo que há boa intenção do autor, mas não vemos, como buscamos mostrar, aspectos positivos para a região. Pode, inclusive, haver agravamento dos problemas apontados. Por isso, nosso **voto contrário ao PL 3.564, de 2000.**

Salas das Comissões, em 12 de março de 2001.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Deputado Babá



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Projeto de Lei Nº 3564/2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, em reunião ordinária realizada hoje, **REJEITOU**, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3564/2000, nos termos do parecer do relator, Deputado Babá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Eurípedes Miranda - Presidente, Airton Cascavel, Elcione Barbalho e Marcos Afonso - Vice-Presidentes, Luciano Castro, Vic Pires Franco, Kátia Abreu, Robério Araújo, Socorro Gomes, Vanessa Grazziotin, Evandro Milhomen, Anivaldo Vale, Danilo de Castro, Josué Bengtson, Ricarte de Freitas, Sérgio Carvalho, Antonio Feijão, Badu Picanço, Haroldo Bezerra, Marinha Raupp, Alceste Almeida, Mauro Lopes, Asdrubal Bentes, Confúcio Moura, Dr. Benedito Dias, Luiz Fernando, Babá e Azenzoar Arruda.

Sala da Comissão, em 9 de Maio de 2001.

Deputado EURÍPEDES MIRANDA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Projeto de Lei nº 3.564-A, de 2000

Obriga o plantio com cultura agrícola de trinta por cento de área desmatada na Amazônia Legal para a formação de pastagem.

Autor: Deputado JOSÉ ALEKSANDRO
Relator: Deputado GIOVANNI QUEIROZ

Voto em Separado

O Projeto de Lei -3.564-A, de 2000, de autoria do nobre Deputado José Aleksandro, tem por objetivo obrigar o plantio com cultura agrícola de trinta por cento de área desmatada na Amazônia Legal para a formação de pastagem. O autor do PL sugere que a intenção é aumentar a produção de alimentos, mas sabemos que o problema da fome não será solucionado dessa forma, mas com uma justa distribuição de terra e renda.

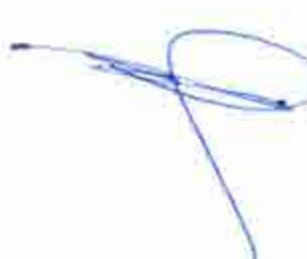
O problema da fome não é a quantidade, mas a distribuição. A má distribuição de alimentos no país é mantida por um ciclo vicioso de concentração de terra, renda, poder e privilégio. Portanto, a forma mais contundente de acabar com esse ciclo é por meio da ampliação, viabilização e fortalecimento da pequena produção familiar e a promoção de uma tecnologia ecológica que conserve os recursos naturais. O mais importante instrumento de ampliação da pequena agricultura familiar no Brasil, é a realização de uma Reforma Agrária em todas as Unidades da Federação. Para torná-la viável e fortalecida é necessário que o Estado atue no campo responsabilizando-se pelos itens básicos de cidadania e alargando os grandes gargalos que dificultam o seu desenvolvimento e por fim, que haja promoção de uma tecnologia ecológica e adaptada às suas condições sociais e ambientais.

A construção de um novo projeto para o campo, que tenha a pequena produção como modelo e a reforma agrária como forma de incluir milhões de excluídos à produção, é um dos poucos caminhos para se alcançar a geração de emprego em massa. Quando ampliada, viabilizada e fortalecida, a pequena produção tem a capacidade de aquecer a economia pela base. Ao gerar poder de compra, que possibilita o consumo de bens duráveis e não duráveis nos comércios locais, gera renda e emprego também nesses estabelecimentos, e, por consequência, nas indústrias (CONTAG, 1999).

Por outro lado, como afirmou o deputado Babá, em seu relatório para a Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, universidades e institutos estão desenvolvendo



5E28AED730





CÂMARA DOS DEPUTADOS



pesquisas para que se possa explorar de forma sustentável, os recursos da floresta amazônica. “Um exemplo é a produção de combustível a partir de óleos vegetais (babaçu, castanha-do-pará, buriti)”.

Dessa forma, ao obrigar o plantio de trinta na área desmatada, certamente diminuirá, ainda mais, a possibilidade de recompor-la com mata nativa e de explorar sustentavelmente os produtos da floresta amazônica. Portanto, seria mais interessante incentivar a implantação Sistemas de agroflorestas, que segundo Amador (1999), são formas de manejo da terra em que as espécies agrícolas e florestais são plantadas e manejadas em associação, segundo os princípios da dinâmica natural dos ecossistemas. Representam a interface entre a agricultura e a floresta, e otimizam a produção por meio da conservação do potencial produtivo dos recursos naturais. Nesse sentido, nos posicionamos contrários ao Projeto de Lei nº 3.564-A, de 2000¹.

Deputado João Grandão
(PT/MS)



5E28AED730

¹ Referência bibliográfica:

AMADOR, Denise Bittencourt. Muitirão Agroflorestal. Publicação interturmas. São Paulo, SP, Lead, 1999.
CONTAG. Reforma Agrária: elemento essencial na construção de um projeto alternativo de desenvolvimento rural sustentável. Brasília, DF, 1999.

